

Zimbra

licitacao@casacivil.rj.gov.br

Re: Protocolo de Impugnação ao Edital Ref.: Processo nº SEI-150001/011808/2024 - Edital de Concorrência Pública nº 1/2025 - GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**De :** subgep@casacivil.rj.gov.br

qua., 14 de jan. de 2026 12:02

Assunto : Re: Protocolo de Impugnação ao Edital Ref.: Processo nº SEI-150001/011808/2024 - Edital de Concorrência Pública nº 1/2025 - GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO

📎 2 anexos

Para : Licitação Licitação <licitacao@casacivil.rj.gov.br>**Cc :** Alexandre Mendes Meyohas <alexandremendes@casacivil.rj.gov.br>

Prezados,

Segue anexa resposta à impugnação da empresa CONSIGNET.

Atenciosamente,

Bárbara Barcelos
Governo do Estado do Rio de Janeiro
SECC - Secretaria de Estado da Casa Civil
SUBGEP - Subsecretaria de Gestão de Pessoas
6º andar Tel: (21) 2334-3294

De: "Licitação Licitação" <licitacao@casacivil.rj.gov.br>**Para:** "subgep" <subgep@casacivil.rj.gov.br>**Cc:** "Alexandre Mendes Meyohas" <alexandremendes@casacivil.rj.gov.br>**Enviadas:** Terça-feira, 13 de janeiro de 2026 15:38:30**Assunto:** Fwd: Protocolo de Impugnação ao Edital Ref.: Processo nº SEI-150001/011808/2024 - Edital de Concorrência Pública nº 1/2025 - GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**Boa tarde,**

Segue anexo o pedido de impugnação. Em razão do caráter técnico das questões, solicita-se a manifestação dessa Subsecretaria no prazo de até quinta-feira, considerando que o certame está designado para o dia **16/01/2026**.

De: "Daniele Santana Neves Serafim" <daniele.serafim@db1.com.br>**Para:** "Licitação Licitação" <licitacao@casacivil.rj.gov.br>**Cc:** "licitacao" <licitacao@db1.com.br>**Enviadas:** Terça-feira, 13 de janeiro de 2026 14:49:12**Assunto:** Protocolo de Impugnação ao Edital Ref.: Processo nº SEI-150001/011808/2024 - Edital de Concorrência Pública nº 1/2025 - GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Ref.: Processo nº SEI-150001/011808/2024 - Edital de Concorrência Pública nº 1/2025**

CONSIGNET SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.112.748/0001-81, com sede na Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja, centro, CEP 87014-010, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representada por quem de direito, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, conforme documento anexo.

Atenciosamente,



Daniele Serafim
Analista de contratos e licitações
Legal Services
licitacao@db1.com.br
(44) 3033-6303



(PT) Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

(EN) This message may contain confidential or privileged information and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressed or authorized person to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it. Thank you for your cooperation.

(PT) Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

(EN) This message may contain confidential or privileged information and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressed or authorized person to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it. Thank you for your cooperation.

CLASSIFICAÇÃO: INTERNO

--

Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação
Secretaria de Estado da Casa Civil
Governo do Estado do Rio de Janeiro
(21)2334.3341

 **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - 7ª CONSIGNET - FINAL.docx**
19 KB

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Pública nº 001/2025

Processo nº SEI-150001/011808/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação Administrativa apresentada por **CONSIGNET SISTEMAS LTDA**, na qual a impugnante sustenta, em síntese, supostas ilegalidades e restrições à competitividade constantes do Edital da Concorrência Pública nº 001/2025, notadamente quanto:

1. à fixação de valor unitário mínimo por linha processada;
2. à limitação do número de atestados de capacidade técnica;
3. à exigência de certificações ISO 27001 e ISO 9001;
4. a alegadas extrapolações de objeto, ausência de motivação técnica e direcionamento tecnológico.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é **tempestiva e formalmente admissível**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual passa-se ao exame de mérito.

III – DO MÉRITO

1. DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DE VALOR UNITÁRIO MÍNIMO

Não assiste razão à impugnante.

A definição de valor unitário mínimo por linha processada não configura fixação de “preço mínimo” em sentido vedado pela legislação, mas sim **critério técnico de aceitabilidade**, destinado a **evitar propostas inexequíveis**, em consonância com:

- art. 11, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021;
- art. 59, incisos III e §2º, da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico de que a Administração **pode estabelecer parâmetros objetivos de aceitabilidade**, desde que **fundamentados em estudos técnicos e na realidade de mercado**, como ocorre no caso concreto.

TCU – Acórdão 2622/2013-Plenário: é legítima a fixação de parâmetros mínimos, médios e máximos quando justificados para afastar risco de inexecução e assegurar a adequada execução contratual.

Diferentemente do alegado, não há afronta à competência privativa da União, tampouco violação à competitividade, uma vez que **não se impede a formulação de propostas**, apenas se exige **viabilidade econômica mínima**, medida reiteradamente **chancelada pelo controle externo**.

2. DA LEGALIDADE DA LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A limitação a **até três atestados** não restringe a competitividade, mas **organiza e padroniza a avaliação técnica**, garantindo **isonomia, objetividade e julgamento comparável**, conforme autorizado pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O TCU possui jurisprudência firme no sentido de que **é lícito à Administração estabelecer critérios objetivos para a comprovação da capacidade técnica**, desde que **compatíveis com o objeto e previamente definidos no edital**. Senão, veja-se:

TCU – Acórdão 1.214/2013-Plenário: a Administração pode definir a forma de comprovação da experiência, inclusive limitando documentos, para preservar o julgamento objetivo.

Não há exigência desproporcional ou impeditiva, pois **o critério adotado valoriza o volume processado**, e não a quantidade ilimitada de documentos, o que atende aos princípios da **razoabilidade, eficiência e economicidade**.

3. DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DAS CERTIFICAÇÕES ISO 27001 E ISO 9001

A exigência das certificações ISO 27001 (Segurança da Informação) e ISO 9001 (Gestão da Qualidade) é **plenamente compatível com a natureza sensível do objeto**, que envolve:

- dados pessoais e financeiros de servidores;
- informações protegidas pela LGPD (Lei nº 13.709/2018);
- integração com sistemas de folha de pagamento e gestão de consignações.

O TCU possui entendimento consolidado de que **exigências de certificações são legítimas quando relacionadas diretamente à segurança, confiabilidade e criticidade do serviço**:

TCU – Acórdão 1.603/2015-Plenário: é admissível a exigência de certificações quando tecnicamente justificadas e vinculadas à mitigação de riscos relevantes.

Não procede a alegação de “reserva de mercado”, pois **as certificações são acessíveis no mercado**, não são exclusivas de determinado fornecedor e guardam **pertinência direta com o objeto licitado**.

4. DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO, EXTRAPOLAÇÃO DE OBJETO OU VIOLAÇÃO À NEUTRALIDADE TECNOLÓGICA

As funcionalidades questionadas pela impugnante refletem **opções administrativas legítimas**, baseadas em:

- necessidades operacionais do Estado;
- histórico de gestão da margem consignável;
- padrões de segurança, rastreabilidade e governança.

O controle externo é firme no sentido de que **não cabe ao particular substituir o juízo discricionário técnico da Administração**, salvo ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso.

Não há violação à LGPD, à competência do Banco Central ou à neutralidade tecnológica, uma vez que **os fluxos previstos não substituem atividades privativas das instituições financeiras**, mas buscam organizar a interação sistêmica no âmbito da gestão pública.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não se identificam ilegalidades, inconstitucionalidades ou restrições indevidas à competitividade** no Edital da Concorrência Pública nº 001/2025.

As cláusulas impugnadas estão **(i)** amparadas na Lei nº 14.133/2021; **(ii)** encontram respaldo em jurisprudência pacífica dos Tribunais de controle; e, **(iii)** atendem aos princípios da vantajosidade, segurança jurídica, planejamento e interesse público.

V – DECISÃO

Sugerimos **indeferir integralmente** a impugnação apresentada pela empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA.**, mantendo-se **inalteradas** as disposições do Edital da Concorrência Pública nº 001/2025, com regular prosseguimento do certame.

